

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI N.º 8.310, DE 2014.

Dispõe sobre a criação de funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região e dá outras providências.

Autor: Tribunal Superior do Trabalho

Relator: Deputado André Figueiredo

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa do Tribunal Superior do Trabalho, que propõe a criação 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, com sede na cidade de Teresina-PI, sendo 12 (doze) FC-5, 23 (vinte e três) FC-4 e 17 (dezessete) FC-1, que, segundo o autor, tem por objetivo regularizar a situação de tais funções ao longo de mais de 20 (vinte anos) e não causar prejuízos às atividades jurisdicionais do Tribunal.

Em sua justificativa o autor afirma que a proposição não implicará aumento de despesa com pessoal, uma vez que os respectivos gastos, ano a ano, constam de proposta orçamentária do Tribunal, não resultando, dessa forma, impacto financeiro e orçamentário.

Nesta Câmara dos Deputados, o projeto foi distribuído, em caráter conclusivo, às Comissões de Trabalho, de Administração e Serviço Público; de Finanças e Tributação e Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Cabe a esta Comissão manifestar-se, na presente oportunidade, sobre o mérito do Projeto de Lei nº 8.310, de 2014, que será ainda apreciado pela Comissão de Finanças e Tributação, quanto à adequação orçamentária e financeira, e pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto aos aspectos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa.

O Projeto de Lei assinala que na Sessão de 1º de dezembro de 2014 foi aprovada pelo Órgão Especial do Tribunal Superior do Trabalho a remessa de projeto de lei propondo a convalidação da criação de 52 (cinquenta e duas) funções comissionadas no Quadro de Pessoal da Secretaria do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, conforme Acórdão constante do Processo Nº TST-PA-18313-96.2014.5.00.0000 que, no mesmo bojo, determinou o encaminhamento da proposta ao Conselho Nacional de Justiça, em observância ao disposto no art. 79, IV, da Lei n.º 12.919/2013.

A proposição representa, segundo o autor, apenas a ratificação, pela via legislativa, da criação de funções comissionadas por ato administrativo interno do TRT 22ª Região, procedimento adotado por vários outros Tribunais Regionais do Trabalho, com fundamento na autonomia administrativa e na competência para organizar suas secretarias e serviços auxiliares concedida pela Constituição Federal em seu art. 96, inciso I, alínea “b”. Esse entendimento estava referendado pelo Ato nº 26, de 28 de setembro de 1992, do Supremo Tribunal Federal, e pela Resolução Administrativa nº 42, de 20 de junho de 1991, deste Tribunal Superior do Trabalho.

O autor explica que posteriormente, com a edição da Lei nº 9.421/96, que criou as carreiras dos servidores do Poder Judiciário, pacificou-se o entendimento de que a criação, transformação ou extinção de cargos, empregos ou funções do Judiciário somente seria possível mediante lei de iniciativa dos tribunais, em consonância com o art. 96, inciso II, alínea “b”, da Constituição Federal.

Diante disso, o Tribunal Superior do Trabalho editou a Resolução Administrativa nº 833, de 7/2/2002, vedando, expressamente, a criação de função comissionada ou a sua transformação com elevação ou redução de nível, por via administrativa, a partir de 26/12/1996.

Por sua vez, o Tribunal de Contas da União - TCU, em apreciações de contas dos Regionais tem firmando jurisprudência no sentido de determinar a anulação de atos administrativos que criaram ou transformaram cargos em comissão ou funções comissionadas em face do disposto no art. 48, inciso X, c/c o art. 96, inciso II, alínea “b” da Constituição vigente.

No caso específico do TRT da 22ª Região, busca-se convalidar os atos praticados, até a data de publicação da Lei nº 9.421/96, por servidores no exercício de funções comissionadas criadas por meio de atos administrativos do Tribunal ou provenientes de desmembramento das referidas funções ocasionadas por transformações também por atos da administração.

Concluindo, trata-se de situação já existente que somente precisa ser regularizada a fim de que se dê continuidade às atividades do Tribunal, sem prejuízo da celeridade e qualidade no atendimento aos jurisdicionados, a exemplo do que já ocorreu em relação a outros Tribunais, conforme recente publicação das Leis nºs 11.336/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região, 11.348/2006, do Tribunal Regional da 15ª Região, 11.349/2006, do Tribunal Regional do Trabalho da 8ª Região, 11.758/2008, do Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região, 12.828/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região e 12.928/2013 do Tribunal Regional do Trabalho da 5ª Região.

Com essas considerações e ressaltando que a medida aqui proposta resultará em última análise, em qualidade e celeridade da prestação jurisdicional, no mérito, manifesto o meu voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 8.310 de 2014.

Sala de Comissões, 31 de março de 2015

Dep. André Figueiredo (PDT/CE)